

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 46 665

Tendo surgido dúvidas acerca da linha divisória entre as freguesias de Gafanha do Carmo e Vagos, dos concelhos de Ílhavo e Vagos, respectivamente, procedeu o Instituto Geográfico e Cadastral ao estudo necessário para lhes pôr termo.

Considerando as conclusões do aludido estudo e o acordo efectuado entre as câmaras municipais dos mencionados concelhos;

Ouvidos o governador civil e a Junta Distrital de Aveiro; Tendo em vista o disposto do n.º 3.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A delimitação entre as freguesias de Gafanha do Carmo e Vagos, dos concelhos de Ílhavo e Vagos, respectivamente, é definida por uma linha que, partindo da estrada florestal da Gafanha do Carmo e orientando-se para oés-noroeste, segue pela vala do Calvão até à estrada municipal n.º 591; depois de atravessar esta estrada inflecte para sul e prossegue pela berma poente da mesma até atingir a estrema comum das propriedades de Jacinto Pata e João Calais, ponto onde inflecte novamente para oés-noroeste, continuando a seguir a referida estrema até à convergência desta com a margem direita da ria de Aveiro; a partir daqui, a linha-limite dirige-se para noroeste, atravessando aquela mesma ria em linha recta e passando a acompanhar, em seguida, a estrema comum das propriedades de Venceslau de Oliveira Pinto e António Bela, até ao mar, onde termina.

Art. 2.º As Câmaras Municipais de Ílhavo e Vagos deverão proceder, no prazo de 60 dias e pela forma em que acordarem, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 de Outubro de 1965, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Centro de Observação Anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 357.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 870\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 870\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Novembro de 1965. — O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR**Portaria n.º 21 686**

Ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 3.º do Decreto n.º 41 991, de 3 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, criar no Comando Naval de Moçambique o posto radionaval de Cobué.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 24 de Novembro de 1965. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. Cota.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Quénia depositou junto do secretário-geral das Nações Unidas, a 3 de Setembro de 1965, o instrumento de adesão à Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, feita em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

De harmonia com o disposto no artigo xi, a Convenção entrou em vigor no Quénia 30 dias depois da data do depósito do instrumento de adesão, isto é, em 3 de Outubro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Novembro de 1965. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 687

Podendo verificar-se nos Estudos Gerais Universitários das províncias de Angola e Moçambique as circunstâncias previstas nos Decretos n.ºs 46 646 e 46 647, ambos de 16 de Novembro corrente;

Considerando a conveniência de naqueles estabelecimentos de ensino superior se adoptarem, para esses casos, iguais soluções;

Tendo em vista o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, nos termos do artigo 107.º da Consti-

tuição, que sejam publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, para ali vigorarem, os Decretos n.ºs 46 646 e 46 647, ambos de 16 de Novembro corrente, com a seguinte alteração no artigo único do citado Decreto n.º 46 647:

Artigo único. Quando assim se mostre necessário para assegurar o conveniente funcionamento do serviço, poderá o Ministro da Educação Nacional, ouvido o reitor dos Estudos Gerais Universitários, autorizar segundos-assistentes do ensino superior a exercerem o cargo até dois anos além do limite fixado no Decreto n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946.

Ministério do Ultramar, 24 de Novembro de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 666

O CONDICIONAMENTO INDUSTRIAL NO ESPAÇO PORTUGUÊS

1. Ao fixar, no Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, o programa e os processos de integração da economia nacional, o Governo não se determinou pela simples necessidade lógica de assegurar, à vida económica do espaço português, aquela mesma unidade em que então assentava já a sua vida política. A decisão de realizar o processo de integração da economia nacional também não obedeceu apenas ao desejo de dar cumprimento a um preceito da Constituição Política da Nação. Essa decisão teve a sua mais forte determinante no convencimento de ser a via da integração aquela que melhor assegura, em termos de interesse nacional, o aproveitamento, mais completo e mais rápido, das potencialidades de progresso económico do conjunto e de cada um dos territórios que constituem o País. E não é de espantar que só recentemente se tenha iniciado a caminhada para o objectivo proposto na Constituição Política: a formação de uma economia nacional no espaço português, se em 1933 surgiu, a quem a soube entender, como consequência natural e necessária do próprio conceito da Nação, também de algum modo se pode dizer que esse intento, na época em que foi apontado ao País como seu rumo, se situava à frente dos conhecimentos, das possibilidades e da experiência de que a ciência económica e a técnica então dispunham para resolver os problemas que a sua realização levantava. Só mais tarde, e, sobretudo, só depois dos trabalhos teóricos e práticos que precederam o início da integração económica europeia, ficámos em condições de iniciar, com segurança, o processo que conduzirá à união económica de todos os territórios portugueses.

Estas considerações podem, à primeira vista, parecer deslocadas no relatório de um diploma dirigido apenas a um dos aspectos técnicos do processo de integração económica de um espaço constituído por vários territórios geograficamente descontínuos e dotados de potencialidades naturais e humanas e de graus de desenvolvimento diversos. Mas não o são, pois que, constituindo cada um desses territórios parte de uma só Nação, sendo eles órgãos de um mesmo corpo, não se põe, neste caso ímpar que é o de Portugal, o mais delicado dos problemas que se

apresenta à integração das economias de países distintos e que consiste em conduzir essa integração de modo a assegurar posição relativa aceitável aos interesses económicos e políticos, tantas vezes opostos, dos Estados que nela participam. No que nos respeita, a situação é muito diferente, já que nos cumpre apenas encontrar o esquema adequado à satisfação de interesses, todos nossos, próprios de cada território, mas comuns da Nação. Esta realidade determina, natural e necessariamente, a condução do esquema de formação progressiva de uma economia nacional no espaço português: à sua luz, límpida e forte, se deverá fazer a interpretação e determinar a validade das decisões que no processo se tomem, provenham elas do sector público ou do sector privado.

Por quanto se disse, logo se vê não poder a criação de condições favoráveis à rápida e equilibrada expansão da actividade económica e à melhoria progressiva do nível de vida dentro do espaço português deixar de se situar entre os objectivos fundamentais do plano de integração económica nacional, estabelecido no Decreto-Lei n.º 44016. É certo que disposições semelhantes se encontram em todos aqueles instrumentos de direito internacional em que se estabelecem as bases e as condições de integração num só mercado de várias economias nacionais. Mas o que nestes acordos é produto de dura negociação entre interesses estranhos e quantas vezes opostos e que, por isso, na actuação do dia a dia, tantas vezes procuram trair o equilíbrio negociado, já no caso português tudo é diferente, pois que o não realizar o objectivo do desenvolvimento máximo e equilibrado da actividade económica de todos os territórios seria negar a realidade que é a Nação, seria trair o bem próprio de cada um e comum de todos.

2. Por isso, o próprio Decreto-Lei n.º 44 016 atribuiu ao Governo responsabilidades bem definidas no domínio da política de desenvolvimento económico, quando estabeleceu que se adoptarão «providências e programas adequados ao desenvolvimento económico equilibrado e mais rápido dos vários territórios nacionais, tendo em particular atenção as regiões menos desenvolvidas». Para cumprimento desta orientação foi estabelecido, no Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, um vasto programa de acção do Governo no que respeita a política de desenvolvimento económico à escala de todo o espaço português.

Grande parte desse programa está já realizado ou em curso de execução. Basta ter em conta o estabelecimento do Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967 e o relevo que nele se deu aos investimentos nas províncias ultramarinas. Na mesma linha de cumprimento do plano de acção fixado no Decreto-Lei n.º 44 652 se inserem a reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária do ultramar, determinada pelo Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963; a alteração da constituição e da competência do Conselho Nacional de Crédito, feita pelo Decreto n.º 45 297, de 8 de Outubro do mesmo ano, com vista a assegurar a presença, neste Conselho, dos interesses ultramarinos e, em consequência, a alargar a sua competência a todo o território nacional. Para início da execução do disposto no § único do artigo 17.º do mesmo Decreto-Lei n.º 44 652, que determina a regulamentação da actividade das instituições parabolicárias, foram já estabelecidas, pelo Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril findo, as normas gerais básicas do exercício da actividade das instituições referidas, e em 20 de Maio último o Decreto-Lei n.º 46 342, havia já regulado a constituição e o funcionamento de fundos de investimentos mobiliários e das correspondentes sociedades gestoras e entidades depositárias.